



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 59ª (QUINQUAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 11 (onze) dias do mês de novembro do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 9 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **59ª (quinquagésima nona)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Leilson Oliveira Cunha, Renan Cavalcante Araújo e Pedro Jorge Medeiros. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Mateus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciados os trabalhos, o Presidente solicitou à secretária que anunciasse as Resoluções e despachos que foram encaminhados para aprovação, referentes aos seguintes processos: **Relator: Almir de Almeida Cardoso Júnior:** PROC. Nº. 1/0776/2021- A.I. Nº. 1/202104904. **Relatora Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa:** PROC. Nº. 1/0698/2020 - A.I. Nº. 1/202002398, PROC. Nº. 1/0675/2019 - A.I. Nº. 1/201812975, PROC. Nº. 1/0618/2019 - A.I. Nº. 1/201812901. **Relator: Leilson Oliveira Cunha:** PROC. Nº. 1/4620/2017 - A.I. Nº. 1/201709685, PROC. Nº. 1/0728/2022 - A.I. Nº. 1/202207662; **Relatora: Lúcia de Fátima Dantas Muniz:** PROC. Nº. 1/0215/2022 - A.I. Nº. 1/2022.00801-8, PROC. Nº. 1/0213/2022- A.I. Nº. 1/2022.00799-7; **Relator: Pedro Jorge Medeiros:** PROC. Nº. 1/0097/2023 - A.I. Nº. 1/202209345, PROC. Nº. 1/0293/2022 - A.I. Nº. 1/202201025, PROC. Nº. 1/0836/2021 - A.I. Nº. 1/202106025, PROC. Nº. 1/1526/2017 - A.I. Nº. 1/201624666, PROC. Nº. 1/1055/2021 - A.I. Nº. 1/202106716; **Relator Renan Cavalcante Araújo:** PROC. Nº. 1/0410/2018 - A.I. Nº. 1/201720579, PROC. Nº. 1/4459/2016 - A.I. Nº. 1/201621255; **Relator Carlos Mauro Benevides Neto:** PROC. Nº. 1/4104/2019, A.I. 1/201915142. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções encaminhadas e anunciadas foram **APROVADAS**. Passando à ORDEM DO DIA, o Presidente anunciou para julgamento: **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0208/2022 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202200789 RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ-COELCE. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente e seguindo o rito processual do art. 55, parágrafo 2º da Portaria 463/2022, colocar em votação o pedido de decadência referente ao período de 01/01/2017 a 27/01/2017 da seguinte maneira: **1) Da decadência:** quanto à aplicação do art. 150, parágrafo 4º ao presente caso, a 1ª Câmara resolve afastar, **por voto de desempate da Presidência**, a alegação da decadência parcial do crédito tributário relativa ao período de 01/01/2017 a 27/01/2017, com fundamento de que o prazo decadencial, para aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN, se inicia

a partir da data da entrega da obrigação acessória pertinente ao processo sob análise, no caso concreto a EFD, cuja a obrigatoriedade da transmissão era até o dia 20 do mês subsequente ao período informado, conforme art. 276-E do Decreto 24.569/1997, momento em que a Fazenda Pública toma conhecimento de todas as operações de lançamento realizadas pelo obrigado, com a obtenção da declaração do ICMS devido. O conselheiro Pedro Jorge Medeiros, manifestou-se por acatar a decadência de todo o período solicitado pela recorrente com fundamento no art. 150, §4º do CTN, destacando que o termo a quo à contagem do prazo decadencial, conforme clara e expressamente prevê referido dispositivo, dá-se "a contar da ocorrência do fato gerador" e não do cumprimento da obrigação acessória de envio da declaração e muito menos da data máxima do respectivo vencimento para o envio da obrigação acessória em questão, sendo seguido nesse entendimento pelos conselheiros Renan Cavalcante Araújo e Almir de Almeida Cardoso Júnior. **2) A ilegitimidade de computar juros de mora sobre o valor da multa de ofício desde a data de vencimento da obrigação principal.** Não apreciada, com os fundamentos da decisão da Câmara Superior CONAT/CE contida na RESOLUÇÃO Nº. 10/2024. O Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior discordou desse entendimento invocando o princípio da ampla defesa e do contraditório, o qual resguarda a apreciação de tal alegação, ressaltando, ainda, que a rotina de cálculo contida nos sistemas corporativos da SEFAZ/CE deve ser objeto de análise quanto a sua adequação aos preceitos legais. **3) Quanto ao caráter confiscatório da multa arguida pela recorrente,** os conselheiros resolvem, por unanimidade de votos, afastar tal alegação sobre o confisco da multa, porquanto a súmula nº 11 deste tribunal sedimenta que é vedado aos órgãos de julgamento do contencioso afastar ou reduzir penalidade sob fundamento de apresentar natureza confiscatória, o que implicaria indevido controle de constitucionalidade da Lei Nº 12.670/96. **4) Em relação à questão de mérito,** resolve, **por voto de desempate da presidência,** negar provimento ao recurso ordinário para confirmar a decisão singular para julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal, com manutenção da penalidade definida no lançamento por se tratar de penalidade específica. Foram votos divergentes o conselheiro Pedro Jorge Medeiros, sendo seguido pelo conselheiros Renan Cavalcante de Araújo e Almir de Almeida Cardoso Júnior, que defenderam a aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/1996. O representante da Procuradoria-Geral do Estado concordou com entendimento majoritário pela procedência da acusação fiscal mantendo a penalidade inserta no art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei Nº. 12.670/96, afastando a decadência do período de 1º janeiro a 27 de janeiro de 2017 com os mesmos fundamentos do voto desempate da presidência. Participou do julgamento, nos moldes da Portaria 08/2023, realizando sustentação oral a advogada Dra. Mônica Pereira Coelho. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0209/2022 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202200791. RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO :** Na forma regimental o Presidente da 1ª Câmara, em razão das discussões ocorridas nesta sessão, decide por **SOBRESTAR** o julgamento do processo, determinando sua inclusão em pauta de julgamento a ser agendada para o mês de dezembro/2024, conjuntamente com os processos dos autos de infração nºs: 1/202001083 e 1/2021. 00997, em razão de conexão, com base no art. 55, §3º do Código de Processo Civil – CPC, para evitar decisões contraditórias e garantir a economia processual. Presente, para apresentação de sustentação Oral, o representante legal da recorrente, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0343/2021 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202100997. RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. DECISÃO:** Na forma regimental o Presidente da 1ª Câmara, em razão das discussões ocorridas nesta sessão, decide por **SOBRESTAR** o julgamento do processo, determinando sua inclusão em pauta de julgamento a ser agendada para o mês de Dezembro/2024, conjuntamente com os processos dos autos de infração nºs: 1/202001083 e 1/2021. 00791, em razão de conexão, com base no art. 55, §3º do Código de

Processo Civil – CPC, para evitar decisões contraditórias e garantir a economia processual. Presente, para apresentação de sustentação Oral, o representante legal da recorrente, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4547/2012 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201212003. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: ANTÔNIO AIRTON DE ARAÚJO CARNEIRO. CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, com os mesmos fundamentos do julgamento singular. Votaram de forma divergente os conselheiros Leilson Oliveira Cunha e Lúcia de Fátima Dantas Muniz, que defenderam a nulidade material do feito fiscal, com fundamento no art. 3º(caput) e seu inciso II do Provimento nº 02/2023, por insuficiência de provas, tendo em vista a fragilidade dos elementos probatórios que lastrearam a autuação. O conselheiro Leilson Oliveira Cunha destacou no seu voto: “Voto pela nulidade por vício material em razão de insuficiência de provas decorrente de inconsistências na DESC realizada pelo auditor fiscal, tendo em vista ter levado em consideração operações que não afetam diretamente a conta caixa, tais como as operações registradas nos CFOPs 5901 e 1902, além de que não se evidenciou de onde se consignou o saldo inicial e o final de caixa. Outro dado relevante é que o auditor, também, não diferenciou os valores referentes às compras e às despesas. E ante tais inconsistências a Demonstração de Fluxo de Caixa(DFC) realizada padeceu de vício material insanável. O representante da Procuradoria-Geral do Estado, concordou com o entendimento majoritário e defendeu a improcedência do feito fiscal nos mesmos moldes do julgamento singular. Presentes a sessão realizando sustentação oral os advogados Carlos César Souza Cintra e Felipe Gurjão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0195/2022 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/202200446. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: LIVETECH DA BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento para julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, mantendo a decisão de primeira instância, fundamentando, porém, de forma diversa. A conselheira relatora entendeu que a falta de destaque do IPI não caracteriza a inidoneidade do documento fiscal, uma vez que tal hipótese não está enquadrada nas previsões específicas constantes no art. 131 do Decreto Nº 24.569/97. O representante da Procuradoria-Geral do Estado acompanhou o entendimento da conselheira relatora. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes, convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão, a ser realizada no dia 12 do mês corrente, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO  
DE OLIVEIRA  
JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital por  
RAIMUNDO FRUTUOSO DE  
OLIVEIRA JUNIOR:31409946304  
Dados: 2024.11.12 16:47:39  
-03'00'



Documento assinado digitalmente

EVANEIDE DUARTE VIEIRA  
Data: 12/11/2024 20:10:18-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Evaneide Duarte Vieira  
**SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA**



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 60ª (SEXAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 12 (doze) dias do mês de novembro do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 9 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **60ª (sexagésima)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Leilson Oliveira Cunha, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Rafael Pereira de Souza e Pedro Jorge Medeiros. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Em seguida o presidente deu início aos julgamentos. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0909/2021 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202103064. RECORRENTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO** :Resolvem os membros da 1a. câmara de julgamento, após conhecer do recurso ordinário, por unanimidade de votos, decidir: **1.** Quanto à preliminar de **nulidade da decisão de 1a Instância**. Afastá-la, tendo em vista que o julgador monocrático apreciou elementos suficientes a firmar a sua conclusão, nos termos do art. 77, parágrafo 1º do Decreto nº 35.010/2022. No mérito, entende esse colegiado que o FEEF encontra fundamento normativo no Convênio nº 42/2016, Lei nº 16.097/2016, bem como no Decreto nº. 32.013/2016, os quais encontram-se em vigor, falecendo a esse órgão de julgamento a apreciação de argumento de ilegalidade, seja do alcance da condicionante contida na Lei nº. 16.097/2016 ou do Decreto nº. 32.013/2016, com base no que dispõe o art. 62, da Lei nº 18.185/2022, assim como não é caso de aplicabilidade da Súmula 544 do STF, porque não há que se falar em supressão do benefício fiscal, mas perda no período de apuração, além do que tal enunciado não é dotado de força vinculante. Ressalte-se que os cálculos efetuados pela

fiscalização não foram objeto de questionamento, uma vez que foram utilizados exatamente os mesmos dados apontados pelo contribuinte, chegando-se aos mesmos valores recolhidos a menor a títulos de FEEF que os apontados pelo autuado. **2.** Quanto à alegação de **ausência de razoabilidade e proporcionalidade**, afasta-se também com fundamento no art. 62, da Lei n. 18.185/2022. Por fim, declara a Câmara de julgamento a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, em face do reenquadramento da sanção para a prevista no art. 123, I, “d” da Lei n. 12.670/96, pois nesse caso específico tanto o imposto, como as operações estão escrituradas, uma vez que está sendo cobrado o ICMS que deixou de ser recolhido, em razão da perda do benefício do FDI, por não recolhimento, total ou parcial, do encargo devido a título de FEEF. Nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com o entendimento manifestado pelo colegiado e pelo representante da Procuradoria- Geral do Estado. O conselheiro Rafael Pereira de Souza, em seu voto VISTA, se manifestou da seguinte maneira acerca do tema : “ Foi observado que o recorrente não aproveitou as oportunidades de regularização que foram concedidas através dos Decretos 34.125, de 28/06/21, e 35.074, de 22/12/22, os quais inseriram os parágrafos 8o e 9o no art. 7o do Decreto 32.013, de 16/08/16, prevendo a possibilidade de regularização do FEEF quanto a períodos abrangidos na ação fiscal, entre junho de 2021 a agosto de 2021 e dezembro de 2022.” Participou da sessão, nos termos da Portaria no 08/2023, realizando sustentação oral, o advogado Dr. Fernando Westin Marcondes Pereira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0633/2022 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202205655. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e SUPERMERCADO NIDOBX LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e SUPERMERCADO NIDOBX LTDA. CONSELHEIRO RELATOR: LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário interpostos, resolve de forma unânime dar parcial provimento a ambos no sentido de reformar a decisão proferida no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, com reenquadramento da penalidade para aplicar a prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, excluindo-se da base da autuação as notas fiscais de vendas que foram objeto de devolução Nº.98406, Nº. 96948, Nº. 95759, Nº. 95763, Nº. 141280, Nº. 142454, Nº.142457, Nº.142464, Nº. 142541 e Nº.96464, remanescendo a cobrança do Diferencial de Alíquota referente a alguns itens da Nota Fiscal Nº 98.418, remanescendo ainda o Diferencial de Alíquota referente as operações tidas como incontroversas pelo contribuinte conforme possibilidade prevista no art. 67, inciso II do Dec. nº 35.010/2022, nos termos do voto do conselheiro relator e em concordância com a manifestação oral em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0406/2020 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201917614. RECORRENTE: RESTOQUE COM. DE CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A (VESTE S/A). RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE**

**MEDEIROS. DECISÃO: Deliberações ocorridas na 42ª Sessão Ordinária, de 28/10/2022:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, em relação à nulidade de decadência referente ao período de janeiro a outubro de 2014. Acatada, por maioria de votos, com fulcro no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Foram votos discordantes a conselheira Sabrina Andrade Guilho e o conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia que foram pela aplicação do art. 173, I do CTN. Em relação ao pedido de perícia, resolve, em virtude de que não ter havido tempo hábil (30 dias solicitados pela empresa à época) para que, durante a ação fiscal, o autuante analisasse as junções solicitadas pelo contribuinte, de acordo com informação dada pelo fiscal em sua informação complementar (fl. 7), bem como pelo fato de que a empresa apresenta em seu recurso ordinário aspectos, no tocante ao levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, que devem ser analisados. Resolvem os membros, após amplas discussões, por unanimidade de votos, dar provimento para converter o curso do processo para realização de PERÍCIA, para que sejam verificados os seguintes quesitos: **1.** Verificar se o valor do estoque final informado na Escrituração Contábil Digital dessa filial, referente a 31/12/2015, foi enviado antes do início da ação fiscal. Caso a resposta seja positiva, considerá-lo no levantamento quantitativo de estoque efetuado. **2.** excluir do levantamento realizado as mercadorias de uso e consumo de acordo com CFOP informado na EFD. **3** Fazer o levantamento de acordo com os códigos do controle interno do produto e não a descrição. **Na presente data, retornando os autos para apreciação,** a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto e se debruçando sobre o resultado da perícia já realizada, conclui de forma unânime, após exaustiva análise e discussões que se fizeram necessárias, por converter o curso do processo em realização de nova **PERÍCIA TRIBUTÁRIA**, mesmo sendo a autuação de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, já que, por economicidade processual, é mais eficiente que sejam averiguados os seguintes pontos pela perita que já realizou a perícia para que sejam realizados os seguintes ajustes complementares: **1)** Excluir do levantamento todos os itens de consumo, constantes no CD' 03-SUBPLANILHA DE USO/CONSUMO; **2)** Utilizar os quantitativos de estoques de mercadorias discriminados nos inventários de 31/12/2014 e de 31/12/2015, apresentados pelo contribuinte em seu CARDEX, por estes guardarem verossimilhança com os informados na Escrituração Contábil Digital(ECD); **3)** Refazer a apuração do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias a partir das exclusões mencionadas no item 1 e da consideração dos inventários apontados; e **4)** Apresentar outras informações necessárias para o deslinde da questão. O representante da Procuradoria-Geral do Estado, foi favorável a realização do trabalho pericial. Participou de forma virtual, nos moldes da Portaria nº 08/2023, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Sílvio Luiz de Camargo Saiki. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0024/2021 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº:**

**1/202000530. RECORRENTE: UNIVERSO PET COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS VETERINÁRIOS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento, para reformar a decisão de procedência exarada na instância monocrática, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, com reenquadramento para aplicar a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei Nº 12.670/96, nos termos do voto do conselheiro relator e em concordância com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Foram votos divergentes o conselheiro Leilson Oliveira Cunha e a conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz, que defenderam a manutenção da penalidade inserta no art. 123, I, “c” da Lei 12.670/1996. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0370/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201813510. RECORRENTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 14, XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** em face do adiantado da hora, ficando definido que o processo deverá retornar em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes, convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão, a ser realizada no dia 13 do mês corrente, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO  
DE OLIVEIRA  
JUNIOR:31409946304  
Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior  
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Assinado de forma digital por  
RAIMUNDO FRUTUOSO DE  
OLIVEIRA JUNIOR:31409946304  
Dados: 2024.11.22 08:56:27 -03'00'



Documento assinado digitalmente  
EVANEIDE DUARTE VIEIRA  
Data: 22/11/2024 15:48:10-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Evaneide Duarte Vieira  
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 61ª (SEXAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 13 (treze) dias do mês de novembro do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 9 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **61ª (sexagésima primeira) Sessão Ordinária** da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Leilson Oliveira Cunha, Renan Cavalcante Araújo, Carlos Mauro Benevides Neto e Pedro Jorge Medeiros. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária **Evaneide Duarte Vieira**. Em seguida o presidente deu início ao julgamento: **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0020/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201817719. RECORRENTE: TIM CELULAR S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM. DECISÃO : Deliberações ocorridas na 34ª Sessão Ordinária, de 08/06/2021: “A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve preliminarmente afastar por decisão unânime: 1) **Nulidade do Auto de Infração por falta de motivação e previsão legal.** Nulidade afastada com esteio no art. 92 da Lei nº 12.670/96; 2) **Nulidade do lançamento em virtude de levantamento superficial, sem a identificação da matéria tributável e fundamentada em disposição legal genérica.** Preliminar afastada com base no art. 84 da Lei No15.614/2014. **Requer, ainda,** a Decadência parcial referente ao período de janeiro/2013 a nov/2013, com base no art. 150, §4º do CTN. Preliminar afastada por voto desempate da presidência, com fundamento no art. 173, I do CTN. Foram votos contrários ao entendimento majoritário, os conselheiros Fernando André Martins Teixeira (conselheiro relator), Pedro Jorge Medeiros e Carlos César Quadros Pierre, que ampliou o período da Decadência para todo o exercício de 2013. **Em relação ao pedido de realização de perícia,** os conselheiros decidiram por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de **PERÍCIA** para: 1. Verificar e apontar no levantamento fiscal os produtos não destinados ao contribuinte e os que pertencem a outros estabelecimentos que se encontram no Inventário, conforme alega a recorrente e documentos acostados pela parte. 2. Verificar o cálculo efetuado pelo agente autuante com relação a preço médio dos produtos das omissões de entradas e saídas encontradas e qual a base de cálculo do ICMS Substituição Tributária, conforme despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. O representante da dought procuradoria Geral do Estado também se manifestou em sessão, favorável à realização de trabalho pericial”. **Deliberações ocorridas na 54ª Sessão Ordinária, de 27/09/2024:** “Os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por**

unanimidade de votos, conhecer o recurso ordinário interposto, para inicialmente: **1) Quanto ao acatamento da Informação Fiscal** apresentada, mesmo que de forma extemporânea, após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme determina o art 4º da Norma de Execução nº 05/2022: Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, receber a informação fiscal, apresentada em Diligência Fiscal solicitada por esta Câmara, mesmo que apresentada de forma extemporânea, em homenagem ao princípio da verdade material; Em seguida, resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, determinar o **RETORNO DOS AUTOS** à Secretaria-Geral do Conat – SECAT, para que, tendo a Câmara acatado a manifestação fiscal, seja efetivada a intimação à recorrente, para manifestação à Informação fiscal apresentada em Diligência Fiscal, com base no art. 5º da Norma de Execução nº 05/2022, sendo concedido o prazo de 15 dias conforme art. 53 da Lei nº 18.185/2022. **Retornando à pauta, nesta data,** RESOLVEM os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso ordinário interposto, para confirmar a decisão exarada no julgamento singular, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. O advogado da recorrente arguiu, oralmente, em sessão a necessidade de realização de uma nova diligência para que fosse concedido um prazo para que a recorrente apresentasse provas do erro na informação do inventário datado de 31/12/2014. Após amplos debates, a solicitação da parte foi colocada em votação, sendo afastada, por voto de desempate da presidência, a necessidade da realização de uma diligência procedimental em virtude da ausência de documentação comprobatória que fundamentasse o pedido da parte e, ainda, pelo fato de que os agentes autuantes utilizaram em seu levantamento quantitativo de estoque de mercadorias os arquivos da EFD enviados antes do início ação fiscal, conforme o preceitua o art. 276-K do Decreto nº 24.569/1997, os quais já contemplavam as 5(cinco) retificações informadas pelo contribuinte. Foram votos vencidos os conselheiros Pedro Jorge Medeiros, Alexandre Brenand da Silva e Carlos Mauro Benevides Neto. Presente à sessão realizando sustentação oral, o advogado da recorrente Dr. Rayffy Marques. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0622/2022 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202205527. RECORRENTE: LEONARDO COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO: Deliberações ocorridas na 25ª Sessão Ordinária, de 22/05/2024:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, de forma unânime, **afastar a nulidade pela não fixação de prazo no Termo de Intimação emitido**, antes da finalização da ação fiscal e de lavratura obrigatória, conforme disciplina o art. 5º da Norma de Execução 03/2020, tendo em vista que tal equívoco formal não inviabilizou a identificação da materialidade da possível infração, já que o fato de não constar na redação grafada no termo de intimação que o contribuinte apresentasse suas considerações, assim como não ter sido assinalado o prazo no referido termo, não causaram nenhum prejuízo à defesa do auto de infração, não dificultando a apresentação das justificativas ou considerações solicitadas pelo agente fiscal, tanto é assim que esta se encontra presente na impugnação, tendo a autuada afirmado que, de fato, incorreu em erros na escrituração quanto às codificações utilizadas nas entradas e saídas constantes na sua EFD, não tendo causado, portanto, nenhum prejuízo para parte de acordo com o art. 91, parágrafos 7º e 8º da Lei 18.185/2022. Superada a análise dessa preliminar, na ocasião resolve a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em Diligência Procedimental, com a concessão do prazo de 10(dez) dias úteis, no sentido de intimar o contribuinte para que este: **1)** possa apresentar as junções dos produtos cabíveis ao presente caso, preferencialmente em planilha em EXCEL, por exercício fiscalizado, tomando como base as descrições similares, mesmo com codificação diferente de produtos, que apresentem preços semelhantes, levando em consideração as NCMS dos produtos objeto da autuação, conforme previsão disposta no art. 107, I combinado com os

arts. 62,II e art.116 todos do Decreto 35.010/2022, ressaltando que tal providência foi tomada em decorrência de a recorrente ter trazido, em sua impugnação e no recurso interposto, argumentos que o colegiado entendeu pertinentes. Assim, na busca da verdade material e na necessidade de que a autuada indique de forma pontual e exaustiva os itens que necessitam de ajustes no levantamento fiscal efetuado, com as devidas comprovações aptas a embasar suas alegações.

**Retornando à pauta, nesta data,** RESOLVEM os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto para, conforme previsão disposta no art. 107, II, parágrafo 3º do Decreto nº 35.010/2022,encaminhar o processo para realização de **DILIGÊNCIA FISCAL** com a finalidade de serem apreciadas as indicações apontadas pelo contribuinte, quanto aos produtos semelhantes e códigos a serem agrupados, devendo ser considerados para fins de ajuste: **(i)** a existência de produtos similares, mas que por pequenas diferenças na grafia da descrição dos produtos, foram utilizados códigos diversos; **(ii)** produtos similares, com preço aproximado, com alterações descritivas singelas que torne verossímil a contabilização conjunta; e **(iii)** realizar conversão de unidades dos produtos similares identificados de acordo com as premissas acima estabelecidas. O representante da Procuradoria-Geral do Estado manifestou entendimento favorável à realização da diligência fiscal.

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0623/2022 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202205528. RECORRENTE: LEONARDO COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: ANA CAROLINA CISNE N. FEITOSA. DECISÃO: Deliberações ocorridas na 25ª Sessão Ordinária, de 22/05/2024:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, de forma unânime,**afastar a nulidade pela não fixação de prazo no Termo de Intimação emitido**, antes da finalização da ação fiscal e de lavratura obrigatória, conforme disciplina o art. 5º da Norma de Execução 03/2020, tendo em vista que tal equívoco formal não inviabilizou a identificação da materialidade da possível infração, já que o fato de não constar na redação grafada no termo de intimação que o contribuinte apresentasse suas considerações, assim como não ter sido assinalado o prazo no referido termo, não causaram nenhum prejuízo à defesa do auto de infração, não dificultando a apresentação das justificativas ou considerações solicitadas pelo agente fiscal, tanto é assim que esta se encontra presente na impugnação, tendo a autuada afirmado que, de fato, incorreu em erros na escrituração quanto às codificações utilizadas nas entradas e saídas constantes na sua EFD, não sendo causado, portanto, nenhum prejuízo para parte de acordo com o art. 91, parágrafos 7º e 8º da Lei 18.185/2022. Superada a análise dessa preliminar, na ocasião resolve a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em Diligência Procedimental, com a concessão do prazo de 10(dez) dias úteis, no sentido de intimar o contribuinte para que este: **1)** possa apresentar as junções dos produtos cabíveis ao presente caso, preferencialmente em planilha em EXCEL, por exercício fiscalizado, tomando como base as descrições similares, mesmo com codificação diferente de produtos, que apresentem preços semelhantes, levando em consideração os NCMS dos produtos objeto da autuação, conforme previsão disposta no art. 107, I combinado com os arts. 62,II e 116 todos do Decreto 35.010/2022, ressaltando que tal providência foi tomada em decorrência de a recorrente ter trazido, em sua impugnação e no recurso interposto, argumentos que o colegiado entendeu pertinentes. Assim, na busca da verdade material e na necessidade de que a autuada indique de forma pontual e exaustiva os itens que necessitam de ajustes no levantamento fiscal efetuado, com as devidas comprovações aptas a embasar suas alegações;

**Retornando à pauta, nesta data,** RESOLVEM os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto para, conforme previsão disposta no art. 107, II, parágrafo 3º do Decreto nº 35.010/2022,encaminhar o processo para realização de **DILIGÊNCIA FISCAL** com a finalidade de serem apreciadas as indicações apontadas pelo contribuinte, quanto aos produtos semelhantes e

códigos a serem agrupados, devendo ser considerados para fins de ajuste: (i) a existência de produtos similares, mas que por pequenas diferenças na grafia da descrição dos produtos, foram utilizados códigos diversos; (ii) produtos similares, com preço aproximado, com alterações descritivas singelas que torne verossímil a contabilização conjunta; e (iii) realizar conversão de unidades dos produtos similares identificados de acordo com as premissas acima estabelecidas. O representante da Procuradoria-Geral do Estado manifestou entendimento favorável à realização da diligência fiscal. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0625/2022 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202205542. RECORRENTE: LEONARDO COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. DECISÃO: Deliberações ocorridas na 25ª Sessão Ordinária, de 22/05/2024:**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, de forma unânime, **afastar a nulidade pela não fixação de prazo no Termo de Intimação emitido**, antes da finalização da ação fiscal e de lavratura obrigatória, conforme disciplina o art. 5º da Norma de Execução 03/2020, tendo em vista que tal equívoco formal não inviabilizou a identificação da materialidade da possível infração, já que o fato de não constar na redação grafada no termo de intimação que o contribuinte apresentasse suas considerações, assim como não ter sido assinalado o prazo no referido termo, não causaram nenhum prejuízo à defesa do auto de infração, não dificultando a apresentação das justificativas ou considerações solicitadas pelo agente fiscal, tanto é assim que esta se encontra presente na impugnação, tendo a autuada afirmado que, de fato, incorreu em erros na escrituração quanto às codificações utilizadas nas entradas e saídas constantes na sua EFD, não sendo causado, portanto, nenhum prejuízo para parte de acordo com o art. 91, parágrafos 7º e 8º da Lei 18.185/2022. Superada a análise dessa preliminar, na ocasião resolve a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em Diligência Procedimental, com a concessão do prazo de 10(dez) dias úteis, no sentido de intimar o contribuinte para que este: **1)** possa apresentar as junções dos produtos cabíveis ao presente caso, preferencialmente em planilha em EXCEL, por exercício fiscalizado, tomando como base as descrições similares, mesmo com codificação diferente de produtos, que apresentem preços semelhantes, levando em consideração os NCMS dos produtos objeto da autuação, conforme previsão disposta no art. 107, I combinado com os arts. 62,II e 116 todos do Decreto 35.010/2022, ressaltando que tal providência foi tomada em decorrência de a recorrente ter trazido, em sua impugnação e no recurso interposto, argumentos que o colegiado entendeu pertinentes. Assim, na busca da verdade material e na necessidade de que a autuada indique de forma pontual e exaustiva os itens que necessitam de ajustes no levantamento fiscal efetuado, com as devidas comprovações aptas a embasar suas alegações; **Retornando à pauta, nesta data,** RESOLVEM os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto para, conforme previsão disposta no art. 107, II, parágrafo 3º do Decreto nº 35.010/2022,encaminhar o processo para realização de **DILIGÊNCIA FISCAL** com a finalidade de serem apreciadas as indicações apontadas pelo contribuinte, quanto aos produtos semelhantes e códigos a serem agrupados, devendo ser considerados para fins de ajuste: (i) a existência de produtos similares, mas que por pequenas diferenças na grafia da descrição dos produtos, foram utilizados códigos diversos; (ii) produtos similares, com preço aproximado, com alterações descritivas singelas que torne verossímil a contabilização conjunta; e (iii) realizar conversão de unidades dos produtos similares identificados de acordo com as premissas acima estabelecidas. O representante da Procuradoria-Geral do Estado manifestou entendimento favorável à realização da diligência fiscal. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0193/2021 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202004280. RECORRENTE: REDFOX COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer

do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, em relação à nulidade de extrapolação de prazo para conclusão da Ação Fiscal. Afastada por maioria de votos, com fundamento no fato de que os Decretos de Números 33.510/2020, 33.526/2020, 33.557/2020 e 33.587/2020, estabeleceram, explicitamente, a prorrogação da suspensão dos prazos para a conclusão das ações fiscais durante a pandemia da COVID-19, conforme entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. Foi voto divergente o conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto, que se posicionou por acatar a nulidade com o entendimento de que todas as ações fiscais em curso deveriam ter sido encerradas até 15 de junho de 2020. Em seguida e considerando o que dispõe o art. 107, I combinado com os arts. 62, II e 116 todos do Dec. nº 35.010/2022, bem como privilegiando a busca pela verdade material, entenderam os membros da câmara, por unanimidade de votos, pela necessidade de que a autuada indique de forma pontual e exaustiva os itens que necessitam de ajustes no levantamento fiscal efetuado, com as devidas comprovações aptas a embasar suas alegações. Assim, resolvem os membros da 1ª Câmara por encaminhar o processo para realização de **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL**, em face do convencimento de que tal providência foi tomada em decorrência de a recorrente ter trazido, em sua impugnação e no recurso interposto, argumentos que o colegiado entendeu pertinentes para tal decisão. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes, convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão, a ser realizada no dia 14 do mês corrente, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO  
DE OLIVEIRA  
JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital por  
RAIMUNDO FRUTUOSO DE  
OLIVEIRA JUNIOR:31409946304  
Dados: 2024.11.21 17:30:33  
-03'00'



Documento assinado digitalmente  
EVANEIDE DUARTE VIEIRA  
Data: 22/11/2024 15:48:10-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Evaneide Duarte Vieira  
**SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 62ª (SEXAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 14 (treze) dias do mês de novembro do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 9 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **62ª (sexagésima segunda) Sessão Ordinária** da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Alexandre Brenand da Silva, Iuri Barbosa Aguiar de Castro, Leilson Oliveira Cunha e Pedro Jorge Medeiros. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Passando à ordem do dia, o Presidente deu início aos julgamentos: **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4632/2017 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201709432. RECORRENTE: NORSA REFRIGERANTES S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. DECISÃO: Deliberações ocorridas na Sessão: 65ª Sessão Ordinária de 20 de novembro de 2018** : A 1ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto. Resolve inicialmente: 1. Com relação à preliminar de extinção parcial do crédito tributário com fulcro no instituto da decadência *in casu* abrangendo o período de janeiro a maio de 2012, preliminar afastada por maioria de votos com fundamento no que dispõe o art. 149 e 173 do CTN. Vencido o voto do conselheiro Matheus Fernandes Menezes que se manifestou favoravelmente à extinção arguida, com fundamento no art. 150, §4º do CTN. Pedido de realização de perícia requerido pela parte. Conversão do julgamento em realização de PERÍCIA, acatada por unanimidade de votos, no sentido de: **I) verificar no QUADRO RESUMO DOS CRÉDITOS APURADOS SOBRE O ATIVO PERMANENTE**(páginas 7 e 8) elaborado pelo auditor fiscal se fora adicionado na coluna SAÍDAS TOTAIS(denominador da razão do fator previsto no inciso III do art. 60 RICMS) no período da autuação, as operações sujeitas à substituição tributária **II) em caso positivo, efetuar a exclusão e providenciar o recálculo do crédito indevido elaborando-se novo quadro; iii ) Outras informações pertinentes ao levantamento fiscal efetuado. Deliberações ocorridas na 12ª Sessão Ordinária de 09.03.2023:** A 1ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto e considerando que a nulidade de decadência relativa aos meses de janeiro a maio de 2012, foi apreciada e afastada de forma unânime, na 65ª (sexagésima quinta) sessão da 1ª Câmara de Julgamento, ocorrida em 20 de Novembro de 2018, resolve, por unanimidade de votos, dar provimento no sentido de converter o curso de processo em realização de PERÍCIA TRIBUTÁRIA para, de acordo com os arts. 80, III e 83 da Lei 18.185/2022,

averiguar os seguintes pontos: 1) Para o cálculo do coeficiente de crédito do CIAP, foram incluídas operações, internas ou interestaduais, que envolvem simples deslocamento físico de mercadorias ou bens, as quais são realizadas a título provisório, sem que haja transferência definitiva de titularidade, não implicando redução de estoque ou alterações de ordem patrimonial, tais como: a) remessa a estabelecimento de terceiro de mercadoria ou bem para fins de industrialização, beneficiamento, conserto ou reparo, bem como para demonstração e armazenamento, b) devolução de mercadorias e c) saída de bem do ativo imobilizado? 2) Para determinação do crédito relativo ao ativo fixo, o levantamento considerou, no numerador e no denominador, o valor da base de cálculo do ICMS para fixação do percentual do crédito passível de aproveitamento? 3) Sendo afirmativas as respostas aos quesitos anteriores, excluir do referido cálculo todas as operações transitórias, bem como sendo considerado para o cálculo do coeficiente de crédito do CIAP o valor contábil das operações ( e não a base de cálculo) e ajustando-se, dessa forma, o numerador e o denominador para o cálculo da proporção, qual o novo percentual do crédito passível de aproveitamento e, conseqüentemente, o montante que seria efetivamente crédito indevido, caso existente? 4. E apresentar quaisquer outras informações necessárias ao deslinde da questão, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pela conselheira relatora. **Deliberações ocorridas na 7ª Sessão em 11/03/2024:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve, com fundamento nos arts. 107,III, 108 e 109 da Decreto Nº. 35.010/2022 e por unanimidade de votos, converter o processo em realização de PERÍCIA TRIBUTÁRIA, em face da necessidade de que seja apurada a verdade material dos fatos que embasaram autuação, para isso que sejam verificados os quesitos a serem descritos em despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator nos seguintes termos: 1) Que se faça a inclusão das operações CST 60 (substituição tributária) no numerador do coeficiente, tendo em vista que se tratam de operações tributadas; 2) Que exclua do cálculo do coeficiente o CFOP 5905 (Remessa para depósito fechado ou armazém geral); 3) Ao final, apresente o valor recalculado de eventual crédito tributário remanescente; 4) Intimar assistente técnico para acompanhar o trabalho pericial. 5) Acrescentar quaisquer outras informações que julgar necessária ao deslinde da questão. **Nesta data, retornando o processo a esta câmara para julgamento** resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, para por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para isto posto, e assim, reformar parcialmente a decisão de 1ª Instância para: a) Declarar que a preliminar de decadência tributária restou afastada quando da 65ª Sessão de Julgamento em 20/11/2018; b) No mérito, dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao auto de infração convalidando as exclusões e adições realizadas pelo 3º Laudo Pericial, nos termos e determinações constantes das sessões de julgamento anteriores, reconhecendo a aplicação do disposto no art. 49 da Lei 12.670/96 com as exclusões e adições realizadas pela perícia para fins do cômputo do coeficiente do cálculo do crédito de ICMS-CIAP; c) por afastar a aplicação do art. 112 do CTN entendendo inexistir dúvida hábil para ilidir o feito fiscal e; d) por deixar de apreciar a discussão relativa à multa com efeito confiscatório nos termos da Súmula 11 do CONAT, decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria- Geral do Estado. Participou da sessão, por videoconferência, nos termos da Port. Nº. 08/2023, realizando sustentação oral, a representante legal da autuada Dra. Larissa Araújo. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0775/2017 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201625055. RECORRENTE: D.E. CAFÉS DO BRASIL LTDA ( JACOBS DOUWE EGBERTS COMERCIALIZAÇÃO DE CAFÉS LTDA). RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO: Deliberações ocorridas na 3ª Sessão ocorrida em 28/02/2024 :** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, decide preliminarmente, por unanimidade de votos, pelo

afastamento da necessidade da realização de novo julgamento por ofensa ao princípio da motivação, tendo em vista que a julgadora monocrática, mesmo não enfrentando todos os argumentos deduzidos no processo, apreciou elementos suficientes para firmar a sua convicção por meio da valoração probatória empreendida em sua análise, não descumprimento do previsto no art. 77, parágrafo 1º do Decreto 35.010/2022. Em relação ao mérito, decide, com fulcro nos arts. 107, II, 108 e 110 do Decreto 35.010/2022 e por unanimidade de votos, pela conversão do julgamento em DILIGÊNCIA FISCAL com a finalidade de serem apreciadas as indicações realizadas pelo contribuinte quanto aos fatores de conversão dos produtos autuados: (i) considerar a planilha de fator de conversão das unidades de medida de cada produto autuado, planilha esta, entregue pelo contribuinte em fase de fiscalização e reiterada em sede de impugnação e de recurso; e (ii) após conclusão dos trabalhos, apresentar o ajuste feito no levantamento de estoque, com indicação de eventual omissão de saída remanescente, gerando novo relatório totalizador de estoque de omissão de saídas. Na presente sessão, verificada a não realização da diligência fiscal determinada, **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência proferida pela 1ª Instância, para declarar a **NULIDADE MATERIAL** da peça acusatória, por ausência de certeza e liquidez do crédito tributário, considerando a necessidade, não atendida, de ajustes dos valores de conversão, utilizados pela fiscalização, aos demonstrados pela recorrente em sua peça recursal, o que levou a declaração da nulidade por vício material com fundamento no art. 3º(caput) do Provimento Nº. 02/2023, nos termos do voto do conselheiro relator em concordância com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0774/2017 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201625059. RECORRENTE: D.E. CAFÉS DO BRASIL LTDA ( JACOBS DOUWE EGBERTS COMERCIALIZAÇÃO DE CAFÉS LTDA). RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO: Deliberações ocorridas na 3ª Sessão ocorrida em 28/02/2024 :** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, decide preliminarmente, por unanimidade de votos, pelo afastamento da necessidade da realização de novo julgamento por ofensa ao princípio da motivação, tendo em vista que a julgadora monocrática, mesmo não enfrentando todos os argumentos deduzidos no processo, apreciou elementos suficientes para firmar a sua convicção por meio da valoração probatória empreendida em sua análise, não descumprimento do previsto no art. 77, parágrafo 1º do Decreto 35.010/2022. Em relação ao mérito, decide, com fulcro nos arts. 107, II, 108 e 110 do Decreto 35.010/2022 e por unanimidade de votos, pela conversão do julgamento em DILIGÊNCIA FISCAL com a finalidade de serem apreciadas as indicações realizadas pelo contribuinte quanto aos fatores de conversão dos produtos autuados: (i) considerar a planilha de fator de conversão das unidades de medida de cada produto autuado, planilha esta, entregue pelo contribuinte em fase de fiscalização e reiterada em sede de impugnação e de recurso; e (ii) após conclusão dos trabalhos, apresentar o ajuste feito no levantamento de estoque, com indicação de eventual omissão de saída remanescente, gerando novo relatório totalizador de estoque de omissão de saídas. Na presente sessão, verificada a não realização da diligência fiscal determinada, **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência proferida pela 1ª Instância, para declarar a **NULIDADE MATERIAL** da peça acusatória, por ausência de certeza e liquidez do crédito tributário, considerando a necessidade, não atendida, de ajustes dos valores de conversão, utilizados pela fiscalização, aos demonstrados pela recorrente em sua peça recursal, o que levou a declaração da nulidade por vício material com fundamento no art. 3º(caput) do Provimento Nº. 02/2023, nos termos do voto do conselheiro relator e em concordância com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4984/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201812649. RECORRENTE: YPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: Deliberações ocorridas na 86ª Sessão Ord. Virtual, ocorrida em 13/12/2021 :** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, afastar por decisão unânime a nulidade suscitada por ausência de provas. Com relação ao pedido de perícia, decide inicialmente: 1. Quanto à aplicação do percentual de 0,6% sobre o levantamento de estoque, votaram contrariamente os Conselheiros: Mônica Maria Castelo (Relatora), José Wilame Falcão de Souza e Antônia Helena Teixeira Gomes; Os conselheiros: Pedro Jorge Medeiros, Felipe Silveira Gurgel do Amaral e Carlos César Quadros Pierre votaram favoráveis a aplicação do percentual de 0,6%, considerando que houve ganho volumétrico. Verificado o empate, o Sr. Presidente acompanhou o voto da relatora, considerando decisões reiteradas da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários; 2. Quanto ao cálculo do preço médio ponderado, decide na conversão em PERÍCIA para refazer o cálculo referente ao exercício de 2016, considerando os preços praticados durante esse período e não os estabelecidos somente no mês de julho/2016, observado no auto de infração. Votaram favoravelmente os conselheiros: Pedro Jorge Medeiros, Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Carlos César Quadros Pierre e Antônia Helena Teixeira Gomes. Contrários à realização da perícia, a Conselheira Mônica Maria Castelo (Relatora) e José Wilame Falcão de Souza. Decisão por maioria de votos, ficando designado a elaborar despacho o Conselheiro Pedro Jorge Medeiros, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. **Na presente sessão, a 1ª Câmara de Julgamento** do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por voto de desempate da presidência, reformar a decisão de procedência proferida na instância monocrática, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, com reenquadramento da penalidade para aplicar a inserta no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96 nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da DOUTA Procuradoria-Geral do Estado. O presidente, em seu voto de desempate, assim se manifestou: “Da análise dos autos, verifica-se que o agente optou por lavrar o auto de infração não por omissão de compras, mas por falta de recolhimento do ICMS com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/1996, isto porque foi verificado, por meio do levantamento fiscal efetuado, que o contribuinte realizou saídas superiores às entradas regularmente registradas, como pode ser depreendido das seguintes passagens da informação complementar do autuante: ‘a empresa em epígrafe efetuou operações de saída em quantidade superior às suas entradas, sem a devida comprovação do recolhimento do ICMS’ e no final da referida informação quando o fiscal diz que ‘diante da diferença apurada entre entrada e saídas do produto álcool hidratado no ano de 2016, lavramos o presente Auto de Infração’. Assim, para o mesmo fato da falta de recolhimento do ICMS, temos a possibilidade de aplicar 2(duas) penalidades: a prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/1996 e a inserta no art. 123, I, “d” da mesma Lei. Isto posto, é imperioso que o aplicador do direito faça uso do princípio da proporcionalidade para que trate, de forma diferenciada, o contribuinte que declarou a sua movimentação econômico-financeira tempestivamente e calculou o ICMS que entendia devido, lastreado em documentos idôneos e devidamente escriturados, daqueles que não agem dessa forma. Partindo dessas premissas, constatamos que, tanto o contribuinte como o agente autuante, partiram da mesma base de dados para calcular o valor do ICMS devido chegando a valores diferentes devido a linhas interpretativas discordantes, já que o autuante entendeu que a expansão volumétrica decorrente da diferença de temperatura, alegada pelo contribuinte, não elidia a diferença detectada por meio do confronto entre a quantidade de saídas declaradas e comercializadas de álcool hidratado e o quantitativo desse combustível adquirido com nota fiscal, sendo passível de cobrança de ICMS. Contudo, o autuado entendeu que tal diferença inexistia,

justamente porque não é possível a exigência de ICMS sobre o que se pode denominar de diferença volumétrica constatada. Com isto, a diferença constatada foi resultante da adoção de critérios jurídicos opostos quanto ao fato de a simples variação volumétrica observada durante o período fiscalizado configurar, ou não, hipótese de incidência do ICMS-ST, sendo que o objeto da autuação só foi constatado devido ao fato de as notas fiscais de saídas de álcool hidratado terem sido devidamente emitidas e escrituradas, não ocorrendo destaque do ICMS em virtude de este já ter sido recolhido até o nível do consumidor final. Desta forma, fazendo um sopesamento do grau de lesividade e de prejuízo ao erário estadual de forma conjugada com a boa-fé do contribuinte na disponibilização tempestiva dos dados que foram utilizados para apuração pela fiscalização do ICMS devido, os quais foram os mesmos usados pelo contribuinte, e devido ao fato de que a diferença quantitativa que levou a autuação ter tomado como base as notas fiscais devidamente escrituradas e em que não houve o destaque do ICMS por assim a legislação do ICMS determinar, entendo que a conduta infracional relatada se enquadra na penalidade prevista no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/1996."Foram votos divergentes, o conselheiro Leilson Oliveira Cunha e as conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa que defenderam a manutenção da penalidade aplicada no lançamento, ou seja, a prevista no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96. No tocante aos preços a serem utilizados para composição da base de cálculo da autuação, os membros da câmara, em homenagem ao princípio da colegialidade e por unanimidade de votos, entenderam pela adoção do Preço Médio Ponderado a Consumidor Final-PMPF constantes nos Atos COTEPE de 2016. A Procuradoria também concordou com tal posicionamento. Presentes a sessão realizando sustentação oral, os advogados Carlos César Souza Cintra e Felipe Gurjão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1205/2017 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201626395. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: DOZI DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA EPP. CONSELHEIRA RELATORA: ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência proferida pela 1ª Instância, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, com base no laudo pericial, nos termos do voto da conselheira relatora e com os mesmos fundamentos do julgador monocrático, e ainda em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão, a ser realizada no dia 18 do mês corrente, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital por  
RAIMUNDO FRUTUOSO DE  
OLIVEIRA JUNIOR:31409946304  
Dados: 2024.11.21 18:00:43 -03'00'

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** EVANEIDE DUARTE VIEIRA  
Data: 22/11/2024 15:48:10-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Evaneide Duarte Vieira

**SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA**





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 63ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 18 ( dezoito) dias do mês de novembro do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 9 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **63ª (sexagésima terceira)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Alexandre Brenand da Silva, Almir de Almeida Cardoso Júnior, João Vitor Macêdo Gonçalves Fechine e Leilson Oliveira Cunha . Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária **Evaneide Duarte Vieira**. Passando à ordem do dia, o Presidente deu início aos julgamentos. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/00036/2024 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202310266. RECORRENTE: ECOALUMI ALUMÍNIO S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão de procedência proferida na instância monocrática, para declarar a **NULIDADE FORMAL** da peça acusatória, com fundamento no art. 2º,VIII do Provimento nº 02/2023, em face do impedimento do agente fiscal para lavratura do auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0004/2024 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/202208243. RECORRENTE: MÁQUINAS OMIL LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. DECISÃO:** Os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve , por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para

reformular a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para declarar **IMPROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado, tendo em vista que o fato típico descrito pelo agente autuante não condiz com a penalidade aplicada (art. 123, III, “f” da Lei 12.670/1996), que se refere à irregularidade de emissão de documento fiscal reutilizado realizada por contribuinte sediado no Estado do Ceará e não em relação a documentos, presumivelmente reutilizados, emitidos por outras unidades federadas com destino para o Estado do Ceará .

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0011/2024 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202310300. RECORRENTE: SIM IMPORTADORA DE FERRAGENS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão de procedência proferida na instância monocrática, para declarar a **NULIDADE FORMAL** da peça acusatória, com fundamento no art. 2º,VIII do Provimento nº 02/2023, em face do impedimento do agente fiscal para lavratura do auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0057/2023 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/202303440. RECORRENTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. DECISÃO:** Os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve , por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para declarar **IMPROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado, tendo em vista que o fato típico descrito pelo agente autuante não condiz com a penalidade aplicada (art. 123, III, “f” da Lei 12.670/1996), que se refere à irregularidade de emissão de documento fiscal reutilizado realizada por contribuinte sediado no Estado do Ceará e não em relação a documentos, presumivelmente reutilizados, emitidos por outras unidades federadas com destino para o Estado do Ceará.

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0008/2024 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202310306. RECORRENTE: JAIR PHILIPPI MADEIRAS E FRUTICULTURA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: JOÃO VITOR MACÊDO GONÇALVES FECHINE. DECISÃO:** **DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão de procedência proferida na instância monocrática, para declarar a **NULIDADE FORMAL** da peça acusatória, com fundamento no art. 2º,VIII do Provimento nº 02/2023, em face do impedimento

do agente fiscal para lavratura do auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

**ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão, a ser realizada no dia 21 do mês corrente, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO  
FRUTUOSO DE  
OLIVEIRA

JUNIOR:31409946304

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Assinado de forma digital  
por RAIMUNDO  
FRUTUOSO DE OLIVEIRA  
JUNIOR:31409946304  
Dados: 2024.11.21 17:41:29  
-03'00'



Documento assinado digitalmente  
EVANEIDE DUARTE VIEIRA  
Data: 22/11/2024 15:48:10-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Evaneide Duarte Vieira

**SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 64ª (SEXAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 21 ( vinte e um) dias do mês de novembro do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 9 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **64ª (sexagésima quarta)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e dos conselheiros, Carlos Mauro Benevides Neto, João Vitor Macêdo Gonçalves Fachine , Leilson Oliveira Cunha e Rafael Pereira de Souza . Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Mateus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Foram ajustadas, lidas e aprovadas em seguida as atas referentes a 61ª, 62ª e 63ª sessões. Passando à ordem do dia, o Presidente, indagou aos conselheiros se estes receberam e aprovam as resoluções referentes aos seguintes processos: **Conselheiro Relator Almir de Almeida Cardoso Júnior**: PROC. Nº. 1/0067/2023, A.I. Nº. 1/ 202303491; PROC. Nº.1/0017/2023, A.I. Nº.1/202211933; PROC. Nº.1/0018/2023, A.I. Nº. 1/202300123. **Conselheiro Relator Rafael Pereira de Souza**: PROC. Nº. 1/1106/2021, A.I. Nº.1/202109091; PROC. Nº. 1/1106/2021 , A.I. Nº.1/202109092. **Conselheira Relatora Susie de Pontes Lima Marino** : PROC. Nº. 1/212/2022, A.I. Nº.1/202200796. Todas as resoluções listadas foram aprovadas. Em seguida o presidente deu início aos julgamentos. Encerrados os trabalhos, a ata da presente sessão, após os ajustes sugeridos, foi lida e aprovada pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5469/2017 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201715020. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: NEWLAND VEÍCULOS LTDA. CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO: Deliberações ocorrida na 23ª sessão ocorrida em 13 de abril de 2021:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve por maioria de votos, converter o curso do processo em realização de PERÍCIA no sentido de: **1.** Verificar se as notas fiscais objeto da autuação encontram-se regularmente escrituradas na EFD no contribuinte e quando foram escrituradas; **2.** Verificar se as operações têm exigência do ICMS; caso afirmativo se foram recolhidos, conforme explicitado no despacho a ser elaborado pelo conselheiro proponente José Wilame Falcão de Souza. O representante da douta Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se favorável à realização do trabalho pericial. Os conselheiros Carlos César Quadros Pierre (Relator) e Felipe Silveira Gurgel do Amaral foram contrários à realização de trabalho pericial, por entender que há elementos suficientes para análise e decisão do mérito. **Retornando a pauta para novo julgamento, na presente sessão, resolvem os membros da 1ª câmara**, conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário, para, por maioria

de votos, dar parcial provimento a ambos os recursos, no sentido de reformar a decisão de parcial procedência proferida no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE**, a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro designado João Vitor Macêdo Gonçalves Fechine, que se pronunciou pela parcial procedência, com a segregação das operações descritas no laudo pericial, porém aplicando o art. 126, caput e § único da Lei Nº 12.670/96. Votaram de forma divergente, a conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz (relatora original), que se posicionou pela parcial procedência porém aplicando a penalidade inserta no art. 123, alínea "m" com a atenuante do § 12 (multa de 2%) da Lei nº 12.670/96, sendo nesse sentido seguida pelo conselheiro Leilson Oliveira Cunha, em conformidade com entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. A conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, também defendeu a parcial procedência, porém votou de forma discordante das posições dos demais membros, destacando em seu voto a aplicação de duas formas de penalidade da seguinte maneira: aplicando o art. 126, § único da Lei 12.670/96 para as notas fiscais nº 327 (NÃO ESCRITURADA) e Nº 8623 (ST RECOLHIDO e NÃO ESCRITURADA), e ainda aplicando o art. 123, inciso "m" da Lei Nº 12.670/96 para as demais notas fiscais constantes do laudo pericial. Presentes à sessão realizando sustentação oral os advogados, Dr. Julio Iago Rodrigues Rolim, a Dra. Maria Fabiana Queiróz dos Santos. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0582/2021 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202102226. RECORRENTE: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: JOÃO VITOR MACÊDO GONÇALVES FECHINE. DECISÃO: Deliberações ocorridas na 3ª sessão ocorrida em 13/02/2023:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente e por unanimidade, converter o curso do processo em realização de PERÍCIA TRIBUTÁRIA, conforme disposto no art. 107, III e no art. 114 do Decreto 35.010/2022, para que sejam respondidos os seguintes quesitos: **1)** Verificar se o ICMS das vendas efetuadas e não escrituradas (cupons fiscais eletrônicos), valor objeto da autuação, foi levado a débito para o registro de apuração em Out, Nov e Dez/2018, portanto, está incluído na apuração feita pelo contribuinte e consequentemente incluído no valor dos DAES(três) pagos, antes do início da ação fiscal, que foi apresentado pelo contribuinte em sua impugnação às fls 71, 72 e 73; e **2)** Acrescentar quaisquer outras informações necessárias ao presente caso. **Na presente sessão**, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, reformar a decisão de procedência proferida na instância monocrática, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, uma vez que os valores recolhidos apresentados na manifestação da parte ao laudo pericial realizado, apurados mensalmente, superam os valores constantes no auto de infração lançados mensalmente. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em concordância com entendimento formulado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participou de forma virtual da sessão, realizando sustentação oral, na forma da Port. 08/2023 a advogada Dra. Taymara Fátima Pereira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0569/2021 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202102246. RECORRENTE: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: ANA CAROLINA CISNE N. FEITOSA. DECISÃO: Deliberações ocorridas na 2ª sessão, ocorrida em 10 de fevereiro de 2023:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: **1)** Vício na motivação, por ausência de indicação do dispositivo legal que embasou a cobrança do ICMS e a respectiva alíquota, nos termos do art. 142 do CTN; **2)** Ausência de certeza da base de cálculo da autuação; **3)** Ausência de subsunção do fato à penalidade do art. 123, inciso III, alínea "b", item 1, da Lei Nº 12.670/96; Todas afastadas por unanimidade de votos. e **4)** Caráter confiscatório da multa. Não cabe a este órgão judicante negar aplicação a dispositivos de lei por força de sua limitação de competência prevista no

art. 62, parágrafo único da Lei nº 18.185/2022. Em relação ao mérito, após amplas discussões, resolve, por voto de desempate da presidência, converter o curso do processo em realização de PERÍCIA TRIBUTÁRIA, para que sejam averiguados os seguintes quesitos: 1) Verificar se o ICMS das vendas efetuadas e não escrituradas (cupons fiscais eletrônicos), valor objeto da autuação, foi levado a débito para o registro de apuração e, portanto, está incluído na apuração feita pelo contribuinte e consequentemente incluído no valor pago através do DAE que foi apresentado pela empresa, folha nº74; 2) Verificar se os cupons que a empresa disse que emitiu, mas não escriturou na sua EFD, por problemas na transmissão dos dados, foram de fato emitidos; 3) Caso a resposta do quesito 2 for positiva, verificar se os documentos com as informações dos cupons fiscais eletrônicos foram entregues para a autuante antes da lavratura do auto de infração quando a empresa foi intimada no decorrer desta ação fiscal, tudo de acordo com o despacho a ser elaborado pela conselheira designada Sabrina Andrade Guilhon, que por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, nos moldes do que determina o art. 54 da Portaria 463/2022. O representante da Procuradoria manifestou-se em sessão favorável à realização do trabalho pericial. A conselheira Ivete Maurício de Lima, votou pelo pedido de perícia suscitado de ofício pela conselheira Sabrina Andrade Guilhon, acrescentando o quesito para que seja oportunizado ao sujeito passivo a comprovação de que emitiu documentos fiscais no mês de Dezembro( entregar arquivos dos documentos fiscais). Foi voto vencido o conselheiro Felipe Silveira Gurgel do Amaral, seguido dos conselheiros Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros, por entenderem que restou comprovado que o valor recolhido superava o da autuação.

**Na presente sessão**, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, reformar a decisão de procedência proferida na instância monocrática, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, com base no laudo pericial, nos termos do voto da conselheira relatora e em concordância com entendimento formulado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Participou da sessão, realizando sustentação oral, na forma da Port. 08/2023 a advogada Dra. Taymara Fátima Pereira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0577/2021 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202102235. RECORRENTE: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: JOÃO VITOR MACÊDO GONÇALVES FECHINE. DECISÃO: Deliberações ocorridas na 3ª sessão, ocorrida em 13 de fevereiro de 2023** : A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente e por unanimidade, em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: De que haveria inconsistências no tocante à junção de determinados produtos, constante do levantamento que embasou a autuação, e tendo a mesma demonstrado em sessão de forma não exemplificativa e sim de modo minucioso e preciso suas alegações, o que conduziu, após amplo debate, os membros da câmara a decidir, com fundamento nos art. 107, inciso II, §3º combinado com os artigos 114 do Decreto 35.010/2022, por converter o curso do processo em realização de DILIGÊNCIA FISCAL, esclarecendo que em virtude de o recurso ordinário sob análise ter sido interposto antes da edição da Lei Nº. 18.185/2022 e do Decreto 35.010/2022, que introduziram a figura da diligência fiscal e trouxeram requisitos para sua realização que não constavam nas normas anteriores do CONAT( Lei 15.614/2014 e no Decreto 32.885/2018), a 1ª Câmara decide pela concessão do prazo de 05(cinco) dias, contados da cientificação da advogada Dra. Taymara Fátima Pereira do teor da presente ata, para que sejam elaborados quesitos de forma detalhada e específica de todas as modificações relativas ao levantamento quantitativo de estoque de mercadorias que foi objeto da presente autuação, conforme art. 110 Decreto 35.010/2022. O prazo concedido encontra fundamento no art. 62, inciso I, do Decreto 35.010/2022, considerando que há indícios de que há inconsistências no tocante à junção de determinados produtos, constante do levantamento que embasou a autuação; e que a representante da Impetrante demonstrou em

sessão de forma não exemplificativa e sim de modo minucioso e preciso suas alegações, o que conduziu, após amplo debate, os membros da câmara a decidir, com fundamento nos art. 107, inciso II, §3º combinado com os artigos 114 do Decreto 35.010/2022, por converter o curso do processo em realização de diligência fiscal para: (i) Queira o Sr. Fiscal informar se a autoridade fiscal deixou de realizar o devido agrupamento das mercadorias discriminadas nos Quadros de 01 a 08, em razão de descasamento de códigos de entrada e saída, em descompasso do que foi solicitado pela Recorrente na planilha “de/para” apresentada em sede de fiscalização; (ii) Queira o Sr. Fiscal informar se, após o devido agrupamento solicitado pela Recorrente na planilha “de/para”, excluindo as “operações de saída abaixo de custo”, ainda persistem operações de presunção de entrada/saída sem emissão de documento fiscal, decorrente de levantamento de estoque do ano de 2016; (iii) Queira o Sr. Fiscal informar se foi considerado pela autoridade fiscal as “saídas abaixo de custo” como indicativo para apuração de presunção de entrada/saída sem emissão de documento fiscal; (iv) Queira o Sr. Fiscal informar se a autoridade fiscal apurou a base de cálculo da autuação com base no somatório dos valores das colunas “Saídas sem notas fiscais” (R\$ 163.534,24) e “Saídas Abaixo do Custo” (R\$ 452.485,06). **Nesta data, retornando a câmara para novo julgamento**, resolvem os membros da Câmara, por unanimidade de votos, dar provimento, para reformar a decisão de procedência, para declarar a **NULIDADE MATERIAL** da acusação fiscal por incerteza e falta de liquidez do crédito tributário com fundamento no art. 3º (caput), combinado com inciso I do mesmo artigo do PROVIMENTO nº 02/2023, vez que o agente autuante, ao lavrar o auto infração, considerou como base de cálculo tanto o valor identificado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, bem como os valores apurados por meio da constatação de vendas abaixo do preço de custo, conforme informação fiscal fornecida pelo agente autuante na diligência fiscal determinada por esta câmara na 3ª sessão ordinária ocorrida no dia 13 de fevereiro de 2023. Participou da sessão, realizando sustentação oral, na forma da Port. 08/2023 a advogada Dra. Taymara Fátima Pereira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2712/2012 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201206859. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. E MAJELA HOSPITALAR. RECORRIDO: AMBOS . CONSELHEIRO RELATOR: JOÃO VITOR MACÊDO GONÇALVES FECHINE. DECISÃO: Deliberações ocorridas na 28ª sessão de 25 de agosto de 2022:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário e do recurso ordinário interpostos, resolve, após amplo debate, em que se entendeu, por maioria de votos, converter o curso do processo em realização de PERÍCIA, por força do art. 62 da Portaria nº 145/2017, sendo designado o conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia para a elaboração de quesitos. Assim, considerando o disposto nos arts. 4º, II e VIII, 21, 36 e 37 da Resolução RDC/ANVISA nº 71, de 22/12/2009, e diante da impossibilidade fática de se verificar a condição real de rotulagem em embalagens de produtos objeto do levantamento fiscal, constantes do Grupo 5, dado que se reportam à situação pretérita, cuja reconstituição é impraticável, e em que pese a excelência do laudo pericial constante às fls. 1.101/1.115, e conforme decidido em sessão, deve o feito ser encaminhado à CEPED, para fins de complementação de perícia, devendo ser esclarecidos os seguintes aspectos: 1) em relação ao Grupo 2 (fls. 1.268) – inobstante haja sido realizada a exclusão do levantamento fiscal de notas alusivas à isenção prevista no Convênio ICMS nº 118/02, solicitam-se esclarecimentos complementares da CEPED no sentido de: 1.1) confirmar se houve a tributação de produtos isentos, nos termos dos Convênios ICMS nº 01/99, 162/94, 118/02, 140/01, no valor de R\$ 8.986,87; 1.2) informar se os produtos quimioterápicos relacionados no levantamento fiscal encontram-se previstos nas Instruções Normativas nº 06/10 e 37/10; 1.3) identificar se na saída dos produtos isentos, por força do Decreto nº 29.964/09, houve a tributação no valor de R\$ 56.106,21; 1.4) confirmar se nas aquisições de medicamentos para uso humano, por órgãos da Administração Pública estadual, Direta e Indireta, inclusive suas Autarquias e Fundações, houve atendimento aos requisitos do Decreto nº 29.964/09, em especial os incisos I e II, do parágrafo único do art. 1º e

parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 29.964/09. 2) em relação ao Grupo 5 (fls. 1268/1269) - 2.1) identificar quais são os produtos de uso exclusivamente hospitalar que, conforme a motivação expressa na parte inicial do pedido de perícia, não pode ser feita com base apenas na rotulagem, nos termos dos arts. 4º, II e VIII, 21 e 36 e 37 da RDC nº 71, de 22/12/2009, sendo necessário, portanto, para o atingimento da verdade material, que se considere a destinação dos medicamentos elencados nas notas fiscais referentes ao Grupo 5, destinadas para as CNAEs de estabelecimentos hospitalares. 3. Acrescentar quaisquer outras informações necessárias ao presente caso. A conselheira Sabrina Andrade Guilhon(relatora), manifestou entendimento divergente quanto aos termos da perícia a ser realizada, tendo por base a relação da CMED, para fins de exclusão de produtos de uso exclusivamente hospitalar do levantamento fiscal. **Na presente data**, retornando o processo para julgamento, resolvem os membros da 1ª câmara, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário e não conhecer do recurso ordinário, em virtude da desistência do contribuinte ao recurso interposto ao aderir ao REFIS/2023) de acordo com os arts. 17 e 21, § único da Lei nº 18.615/2023, para confirmar a decisão exarada no julgamento de 1ª instância. Ressalte-se que o valor do crédito tributário lançado foi recolhido integralmente nos termos do julgamento monocrático, conforme consultas aos sistemas corporativos da SEFAZ. O conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto defendeu a parcial procedência, porém destacou em seu voto ser favorável ao reenquadramento da penalidade para aplicar a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96. No entanto, considerando o pagamento realizado pelo autuado com adesão ao REFIS/2023, o referido conselheiro se curvou a posição majoritária em cumprimento ao parágrafo único do art. 21 da Lei Nº 18.615/2023. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes, convocado os membros da Câmara para participarem das sessões durante o período de 09 a 19 do mês de dezembro do ano corrente, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO  
FRUTUOSO DE  
OLIVEIRA

JUNIOR:31409946304

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Assinado de forma digital por  
RAIMUNDO FRUTUOSO DE  
OLIVEIRA  
JUNIOR:31409946304  
Dados: 2024.11.22 15:06:19  
-03'00'



Documento assinado digitalmente

EVANEIDE DUARTE VIEIRA

Data: 22/11/2024 15:48:10-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Evaneide Duarte Vieira

**SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA**

